

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: uma alternativa para a celeridade processual

The Incident of Resolution of Repetitive Claims: an alternative for procedural speed

Luiz Henrique SORMANI BARBUGIANI

Mestre em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo (USP).
Doutorando em Direito pela Universidade de São Paulo em supervisão conjunta com a Universidade de Salamanca (USAL).
Procurador do Estado do Paraná.
Pós-graduado em Direito Processual,
Mediação e Arbitragem pela Universidade de Salamanca

Fecha de recepción: 9 de noviembre de 2016

Fecha de aceptación definitiva: 11 de noviembre de 2016

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um instrumento processual instituído pelo Novo Código de Processo Civil brasileiro, com vigência em 2016, cujo principal objetivo é a uniformização do conteúdo das decisões proferidas em juízo, na tentativa de aliar a segurança jurídica com a celeridade processual.

Diante da aplicação subsidiária do direito processual comum ao processo do trabalho em decorrência do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa n.º 39, de 2016, adaptando esse meio processual à realidade da Justiça especializada em seu artigo 8.º:

Art. 8.º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

§ 1.º Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

§ 2.º Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT.

§ 3.º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito.

No intuito de democratizar o procedimento, é possível ao relator do incidente admitir o «amicus curiae», diante da «relevância da matéria», da «especificidade do tema objeto da demanda» ou da «repercussão social da controvérsia» (artigo 138).

Durante a tramitação do incidente, os processos são suspensos para serem apreciados em sua totalidade depois da decisão sobre o mencionado incidente (artigo 313, IV) que poderá abordar apenas alguns dos pedidos.

A decisão dos processos judiciais posteriormente ajuizados que estiverem embasada no incidente de resolução de demandas repetitivas sequer admite o reexame necessário, não estando sujeita ao duplo grau de jurisdição quando proferida em desfavor do Estado e de suas entidades públicas para produzir efeitos (artigo 496).

Ao proferir uma decisão, os magistrados e os órgãos dos tribunais devem aplicar o conteúdo dos acórdãos que apreciaram o incidente de resolução de demandas repetitivas (artigo 927, III), mas não podem se restringir a mencionar os dados do acórdão, pois é essencial, segundo o preconizado no artigo 489, § 1.º, do Novo CPC, fundamentar os motivos de sua aplicabilidade.

O relator dos acórdãos nos Tribunais pode negar seguimento ao recurso que contrariar o entendimento consagrado no incidente ou dar provimento ao recurso em face da decisão que não aplicar esse entendimento em primeiro grau de jurisdição, depois do prazo para contrarrazões (artigo 932, IV, «C» e V, «C»).

O denominado incidente de resolução de demandas repetitivas para ser instaurado necessita da presença na lide de «efetiva repetição de processos que contenham

controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito» e «risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica». Como requisito adicional encontra-se a inexistência de procedimento acerca de recursos repetitivos, afetando a mesma matéria processual ou material para apreciação pelos Tribunais Superiores. Diante da importância na apreciação da questão depois de sua instauração, não há possibilidade de desistir da demanda ou seu abandono, pois o mérito será julgado de qualquer forma com a assunção do Ministério Público (artigo 976).

A petição para início do incidente deve ser instruída com os documentos adequados e direcionada ao presidente do tribunal pelas partes, Ministério Público, Defensoria Pública, relatores ou juizes, estes dois últimos por meio de ofício (artigo 977).

O órgão competente para julgamento do incidente é definido pelo regimento interno dos Tribunais, sendo eleito dentre os que detenham as atribuições de uniformização de jurisprudência no tribunal e, após fixar a tese jurídica, ficará responsável para apreciar o recurso, remessa necessária e eventual ação originária que deu origem ao expediente no tribunal (artigo 978).

A preocupação com a publicidade e a divulgação do incidente diante da repercussão de seu resultado nos processos já ajuizados e a serem distribuídos é justificável, com cadastramento no Conselho Nacional de Justiça e nos próprios tribunais (artigo 979).

O julgamento do incidente será efetivado no prazo máximo de 1 ano, com preferência em relação a inúmeros outros processos, com raras exceções, sendo que na hipótese de descumprimento do prazo, salvo determinação em contrário do relator, os processos suspensos passam a tramitar normalmente (artigo 980).

Ao admitir o processamento do incidente, o relator além de determinar a suspensão dos processos individuais e coletivos que tramitam na área de competência territorial do tribunal, mantida a competência do juízo dos processos para as medidas de urgência, deverá intimar o Ministério Público e poderá requisitar informações. Esse pedido de suspensão perdurará até o julgamento do incidente se não for interposto recurso especial ou extraordinário. Em decorrência do princípio da segurança jurídica, os legitimados, com exceção dos membros do Judiciário, poderão solicitar aos tribunais superiores que irão julgar os recursos em grau superior a suspensão de todos os processos que tratem do assunto no território brasileiro (artigo 982).

É possível a suspensão dos processos em todo o território nacional quando os presidentes dos tribunais superiores (STF e STJ) receberem dentro do âmbito de sua competência pedido de suspensão em virtude de incidente de resolução de demandas repetitivas, desde que concedam a mencionada suspensão até a apreciação do futuro recurso extraordinário ou recurso especial por motivos de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (artigo 1029).

É permitido para auxiliar na instrução do incidente que seja designada audiência pública pelo relator com a oitiva das partes, dos interessados, de pessoas físicas e

jurídicas ou órgãos aos quais será facultada a apresentação de documentos e a solicitação de diligências, sendo possível a arguição de experts sobre o assunto (artigo 983).

Ao proferir o acórdão no incidente devem ser ponderados todos os argumentos sobre a tese apresentada (artigo 984).

Uma vez definida a tese jurídica aplicável sobre a questão posta em juízo a decisão do incidente submeterá todos os processos presentes e futuros na área de competência do tribunal, incluindo os juizados especiais, exceto se aprovada a sua revisão, sob pena de reclamação ao tribunal (artigo 985).

A decisão do incidente poderá ser impugnada por meio de recurso especial e extraordinário, com presunção de repercussão geral com efeito suspensivo e o julgamento desses recursos propiciará a aplicação da tese a todos os processos no território nacional (artigo 987).

O Tribunal de ofício poderá suscitar a revisão da tese jurídica adotada no incidente ou ainda por provocação do Ministério Público e da Defensoria Pública (artigo 986).

Essas medidas tencionam acelerar a prestação jurisdicional, facilitando aos magistrados o uso dessa técnica de resolução de demandas repetitivas, diante do número exagerado de processos que tramitam no Poder Judiciário no Brasil. Se tais medidas serão efetivas apenas o futuro nos demonstrará.

Diante dos números da Justiça do Trabalho, a situação é preocupante, pois mesmo sendo o mais rápido dentre todos os órgãos judiciais brasileiros para a solução de litígios, percebe-se que só no ano de 2015 foram distribuídos 2.659.007, com solução de 2.557.518 e, mesmo assim, em situação de pendência para apreciação ainda se encontram 1.601.671 na fase de conhecimento. Observa-se que, nessa primeira etapa processual, durante o mesmo período, a média de tempo entre a apresentação da ação e seu julgamento em primeiro grau foi de 257 dias para os processos judiciais e 111 dias para o rito abreviado do sumaríssimo, enquanto na fase de execução, depois de tramitar por mais duas ou até três instâncias, se admitirmos os Tribunais Regionais, o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal, o prazo médio de tramitação das execuções que se encerraram em 2015 foi de 1057 dias naquelas em que participaram entes públicos e 1355 dias nos processos restrito aos entes privados (Dados disponíveis em <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/12037371/Relat%C3%B3rio+Mensal+-+Janeiro+a+Junho+de+2015+-+1%C2%BA%20Grau.pdf>> Acesso em 17.04.2016).

Como os processos trabalhistas tratam de verbas alimentares, a sua solução por questões não só jurídicas, mas também humanitárias deve ser a mais rápida possível, restando-nos a esperança de que essas alterações venham a trazer frutos para os trabalhadores e não maiores prejuízos em seus direitos sociais, seja pela qualidade da prestação jurisdicional, seja pela eficiência dos mecanismos ora instituídos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. 2014: *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 4.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.